

PROCESSO - A.I. Nº 279692.0006/01-9
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF nº 0019-11/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0048-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para o cabimento do Recurso de Revista a indicação precisa da Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fundamentos de direito diversos da autuação. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida na 1^a Câmara de Julgamento Fiscal que negou Provimento ao Recurso Voluntário através do Acórdão nº 0019-11/02.

O recorrente respaldando-se no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, tempestivamente apresenta a peça recursal onde, inicialmente discorre sobre fatos concernentes ao Auto de Infração e aos julgamentos proferidos na 1^a Instância e na 1^a Câmara quanto ao Recurso Voluntário.

Argúi que o Recurso ora interposto tem cabimento porquanto a Decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário contrariava entendimento manifestado por este Tribunal, uma vez que não teria existido qualquer ilegalidade cometida de sua parte.

Suscita nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que o Fisco tinha o intuito de aplicar pena por descumprimento de obrigação principal incorreu em erro na descrição do fato, que ao seu entender é de descumprimento de obrigação acessória.

Prossegue com argumentos de que foram exigidos valores correspondentes a imposto como se constata da descrição da infração e que se utilizou o agente fiscal da técnica de apuração de tributo qual seja “base x alíquota”.

Alega que se o agente fiscal prestou informação dizendo “tratar-se de penalidade por falta de apresentação dos documentos fiscais”, o mesmo “assumiu expressamente que LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, MAS APLICANDO PENA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL”.

E considera que deve ser declarado Nulo o Auto de Infração, apresentando o Acórdão da 1^a CJF nº 2035-11-01, que entende servir de paradigma relativo ao item 2.

Cita a Súmula 473 do STF que trata da possibilidade da administração anular seus próprios atos diante da existência de vício.

No mérito alega existir direito ao crédito e diz que os créditos em questão “foram efetuados em estrita observância da legislação estadual”.

Prossegue repetindo os mesmos argumentos já utilizados nas razões do Recurso Voluntário, a partir da fl. 7 até o final, que por economia processual deixou de transcrever.

Concluiu, após descrever Decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Multa fiscal em Recurso Extraordinário, tendo o Estado de São Paulo como recorrente, que a multa aplicada, por entender que se trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda deveria aplicar “multa razoável”, que “não represente dilapidação do patrimônio do recorrente”.

Pede que seja dado conhecimento e provimento ao Recurso e que se declare nulo o Auto de Infração.

A PROFAZ manifesta-se nos autos às fls. 142 e 143 através do Parecer nº 123 opinando pelo Não Conhecimento do Recurso por entender que não estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos no RPAF. Observa que a única Decisão paradigma indicada relata uma situação jurídica diversa da constatada na Decisão hostilizada, porque enquanto na paradigma houve nulidade do procedimento fiscal, em razão de equívocos insanáveis cometidos na lavratura do Auto de Infração que ensejou insegurança na imputação da infração e falta de clareza no valor exigido, no Auto de Infração da Decisão Recorrida a infração restou claramente descrita e quantificada com as provas documentais e fundamentada na legislação em vigor.

VOTO

Inicialmente cabe analisar a argüição de nulidade, que suscitada nesta fase processual, não encontra amparo, mesmo porque a alegação de que o autuante teria descrito infração de descumprimento de obrigação principal com exigência de imposto, quanto a descrição que consta no Auto de Infração é de descumprimento de obrigação acessória, é uma alegação desprovida de fundamentos e deve ser rejeitada de pronto, pois como afirmou o Relator da Decisão Recorrida, a descrição do fato está feita de forma clara, e acrescente-se não importou em cerceamento de defesa para o recorrente. Assim o recorrente não logra êxito quando pleiteia a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à juntada da Decisão paradigma relativamente ao item 2 da mesma, cuja Decisão em Recurso de ofício considerou que devia ser modificado de improcedente para nulo, porque a ação fiscal diante da insegurança ensejava a nulidade ao teor do art. 18, inciso IV, do RPAF/99, também não guarda correlação com a Decisão Recorrida.

Neste sentido, fica rejeitada a preliminar de nulidade, passando ao exame do Recurso quanto ao conhecimento.

QUANTO AO CONHECIMENTO.

O exame preliminar do Recurso de Revista, de acordo com a regra inserta no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, com as alterações do Decreto nº 7887/2000 exige que o requisito de admissibilidade específico, qual seja a demonstração pelo recorrente do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados esteja presente, com a indicação da Decisão paradigma.

Verifico que o recorrente apresentou a título de Decisão paradigma, apenas o Acórdão da 1^a CJF nº 2035-11/01. Assim faz-se necessário enfocar a matéria tributável da Decisão Recorrida e da decisão paradigma, quanto ao mérito das mesmas.

A Decisão Recorrida trata de Crédito Fiscal. Utilização indevida. A ação fiscal resultou da constatação do uso de crédito fiscal sem respaldo em documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Decisão paradigma:

- 1) Exportação. Operação tributável declarada como não tributável. Operações internas de saídas de jóias e pedras preciosas a não residentes no país.
- 2) Conta “Caixa”. Divergência entre a escrita fiscal e os depósitos constantes nos extratos bancários. Saída de Mercadorias. Exigência de imposto.

No item 1, a Decisão foi de que a infração estava caracterizada e o item 2, a exigência fiscal foi modificada de improcedente para nula. Representou-se para que se renovasse a ação fiscal. O julgamento foi de Recurso de Ofício em que se deu Provimento, modificando o julgamento de 1^a Instância, em ambas as infrações.

Como se vê, não logrou êxito o recorrente sequer demonstrar o nexo entre as decisões na peça recursal ao alegar em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por entender que a descrição da infração é de descumprimento de obrigação acessória por falta de apresentação de documento, alegou que o agente fiscal teria apurado valor correspondente a imposto, como se fosse infração decorrente de obrigação principal.

Ademais, não traz a Decisão paradigma o Acórdão nº 2035-11/01, nenhuma correlação com a Decisão hostilizada, como determina a norma processual, sob pena de não ser conhecido, o Recurso interposto.

A doutrina considera que o Recurso em questão tem peculiaridades distintas dos demais Recursos, ao exigir além dos requisitos comuns a todos os Recursos quais sejam, a adequação, tempestividade, os específicos que consiste na indicação precisa da Decisão Divergente feita por outra Câmara ou pela Câmara Superior, posto que o fundamento da revista está exatamente em demonstrar que existe divergência nos casos confrontados, ou seja entre a Decisão Paradigma e a Decisão guerreada.

Deste modo, no presente caso não vislumbro o requisito de admissibilidade para o cabimento do Recurso, com bem analisou a PROFAZ no Parecer exarado nos autos.

Por todo o exposto o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0006/01-9, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ